



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 14120.000148/2005-13
Recurso nº 151.804 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2001, 2002 e 2003
Acórdão nº 102-48.957
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente EUNICE FERNANDES PERRUPATO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O imposto de renda da pessoa física, relativo aos rendimentos e deduções sujeitos ao ajuste anual, tem fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário, excepciona-se a hipótese indicada na parte final do § 4º do artigo 150 do CTN.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESRESPEITO AO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. INOCORRÊNCIA. Referida norma menciona que o lançamento deve ser distinto para cada imposto, contribuição ou penalidade. No presente caso, o lançamento contempla um único tributo e seus acessórios.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. Em tema de deduções de despesas médicas, tem por assentada a jurisprudência deste Conselho que os comprovantes apresentados pelo contribuinte não podem ser aceitos se o fisco demonstrar sua inidoneidade.

MULTA QUALIFICADA. Aplica-se a multa qualificada quando fique comprovado o evidente intuito de reduzir o montante do tributo devido.

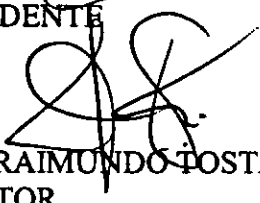
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CGE nº 6.742 (fls. 83/93), de 02/09/2005, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de decadência, nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade argüidas e, no mérito, julgar procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Eunice Fernandes Perrupato, acima qualificada, foi autuada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 que acrescido dos juros de mora calculados até 31/03/2005 e da multa proporcional de 150% (aplicada nas deduções de indevidas despesas médicas), resultou no montante do crédito tributário de R\$ 21.556,54, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 03/10.

2. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 26/04/2005 (fl. 51) e no dia 25/05/2005 apresentou sua impugnação (fls. 55/76), através de seu advogado, Dr. Fabio de Melo Ferraz, acompanhada dos documentos de fls. 77/78, alegando, em síntese, que:

3. O auto de infração é totalmente nulo fulminado pela decadência do direito da administração proceder ao lançamento do tributo e totalmente improcedente, uma vez uma vez que a pretensa infração nele deduzida simplesmente não existiu;

Decadência do direito de lançar o crédito tributário.

4. A contribuinte afirmou que houve decadência, citando, transcrevendo e comentando, longamente, doutrina, legislação e jurisprudência, pedindo ao final para rever os pagamentos do ano de 2000;

Inexistência da infração e conseqüente nulidade do auto.

5. A mera presunção que a impugnante esteja fraudando o fisco não justifica a lavratura do auto, transcrevendo os artigos 73 e 80, do RIR/1999, concluindo que é incontroverso que os pagamentos das despesas médicas realizadas são dedutíveis da base de cálculo do imposto;

6. O fiscal não contesta a validade dos recibos e notas fiscais apresentadas;

Instauração do procedimento fiscal e lavratura de auto de infração com base em presunção.

7. O Fiscal afirma, no termo de encerramento, que foram cumpridas as obrigações tributárias, afirmando posteriormente que foram encontradas irregularidades por amostragem, razão pela qual, a contribuinte conclui que o lançamento não merece subsistir;

Violação dos princípios constitucionais da legalidade estrita e da tipicidade cerrada.

8. A utilização da técnica da presunção não é válida para caracterizar o fato gerador da obrigação tributária, voltando a apoiar-se na sua argumentação em doutrina que cola à impugnação.

9. Por fim, requer que seja declarado nulo o auto de infração e quanto ao mérito seja julgado improcedente.

10. Foi juntado por anexação o Processo nº 14120.000149/2005-50, correspondente à Representação Fiscal para Fins Penais."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos referentes ao lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do mesmo.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

No caso de lançamento de ofício, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada quando fique comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte.

Lançamento Procedente.

Em sua peça recursal às fls. 98/115, o contribuinte reitera os mesmos argumentos declinados na fase impugnatória.



Arrolamento de bens controlado no Processo de nº 19709.000027/2006-57,
consoante despacho à fl. 127.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência suscitada em relação à despesa médica pleiteada na DIRPF do exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

O recorrente entende que o IRPF submete-se à classificação de lançamento denominado por homologação, no que está correto. Esta, aliás, é a jurisprudência majoritária no Primeiro Conselho de Contribuintes. Ocorre que o fato gerador do IRPF resta concluído em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Esta assertiva vale ainda mais para a dedução com despesa médica que somente pode ser efetuada na declaração de ajuste anual. Desta forma, para o fato gerador concluído em 31/12/2000, o prazo decadencial tem por termo inicial 01/01/2001 e termo final 31/12/2005. Como o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 26/04/2005, não há que se falar em decadência.

O recorrente suscita a nulidade do lançamento do IRPF, por conter três períodos de apuração distintos e penalidades diversas, em flagrante desrespeito ao artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972. De plano, deve-se rejeitar tal pleito, porque referida norma menciona que o lançamento deve ser distinto para cada imposto, contribuição ou penalidade. No presente caso, o lançamento contempla um único tributo e seus acessórios.

Foi também questionado no recurso possível violação aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada, pela utilização pelo fisco da técnica da presunção. Tenho que tal questão toca o próprio mérito da exação. Ao fisco cumpre provar os fatos constitutivos do seu direito, que consiste em provar diretamente o fato sobre o qual se funda a acusação fiscal ou reunir um conjunto indiciário robusto da infração. Muito se tem discutido se é válida a aplicação da presunção no âmbito tributário. Sobre a presunção legal parece-me evidente que sim. Sobre a presunção comum, depende do conjunto probatório, sendo certo que a mera presunção deve ser desprezada.

As deduções de despesas médicas e odontológicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas “a”, e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;



II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)”

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. No caso em exame, verifica-se que a autuada pleiteou em suas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 (fls. 14, 16 e 18) deduções exageradas com despesas médicas, em relação aos rendimentos declarados, nos percentuais de 42%, 33% e 41%, respectivamente. Este é um fato indiciário consistente, tendo em vista que tal fato somente em situações de acidentes ou enfermidades graves, ocorrências de que não se tem notícia nos autos.

A contribuinte para comprovar as despesas médicas efetuadas na Sociedade Beneficente de Campo Grande apresentou as notas fiscais de serviço à fl. 43, 44 e 46, que traz a seguinte expressão em destaque: NÃO TEM VALOR COMO RECIBO. Referidas notas não servem como prova dos pagamentos porque não especificam qual a especialidade médica foi consultada, quais exames foram realizados e não identificam os beneficiários dos tratamentos, e pela própria expressão que traz em seu corpo. Consta na nota fiscal à fl. 44 que as consultas, e exames diversos referem-se aos meses de maio/junho/julho e agosto de 2001. É muito difícil imaginar um hospital atuando desta forma, emitindo nota fiscal englobada, sem discriminar informações importantes para o seu próprio controle. Outro fato relacionado no lançamento é a resposta da Sociedade Beneficente de Campo Grande em relação à despesa médica de R\$3.000,00 (fl. 15), R\$5.200,00 (fl. 17) e R\$4.500,00 (fl. 19), pleiteada pela recorrente nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Diz a Santa Casa (fl. 48):

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 16/03/2005, a Associação Beneficente de Campo Grande, inscrita no CNPJ 03.276.524/0001-06 tem a informar que não consta em nossos sistemas de atendimento de caráter particular do contribuinte abaixo mencionado assim como de seus dependentes abaixo identificados, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002.



Ora, a recorrente declarou que teve despesas médicas com referida entidade por três anos consecutivos e não possui nenhuma guia médica, documento de internação, exames realizados, cheque ou crédito efetuado em conta bancária, para desmentir a Declaração supra citada. E ainda acha que o lançamento tem suporte em mera presunção. Outro indício constatado nestes casos é que sempre os pagamentos de todos os valores são efetuados em moeda corrente. Não que tal não possa acontecer, mas é curioso que despesas médicas no montante anual de R\$13.925,00, como ocorreu em 2002, foi todo pago em dinheiro, mesmo que a contribuinte tenha vínculo empregatício e receba seu salário em conta corrente. Como já dito antes, são um fecho de indícios que dão suporte ao trabalho fiscal, efetuado em parceria com a Polícia Federal, durante meses de investigação. A circularização efetuada com a Santa Casa, ou seja, a intimação do prestador do serviço para confirmar o pagamento e a realização do serviço é uma contraprova produzida pelo fisco que certamente robustece a glosa efetuada e a aplicação da multa de ofício qualificada. A partir do momento que o suposto emitente da nota fiscal afirma que não teve a contribuinte ou sua dependente como paciente torna-se realmente necessário que esta traga aos autos elementos de prova para análise do Órgão julgador, a fim de refutar a acusação. A jurisprudência deste Colegiado diante desta situação tem sido de manter o lançamento com a multa qualificada, e é neste sentido que encaminho o meu voto.

Da mesma forma, são as glosas das despesas médicas com a Fisiotrauma Ltda, indicadas nas DIRPF dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, nos montantes de R\$5.000,00, R\$6.000,00 e R\$3.200,00. Estranha-se os documentos às fls. 40 e 47, apresentados pela contribuinte para comprovar despesas médicas com referida clínica, pessoa jurídica, que é obrigada a emitir nota fiscal de serviço. É curioso inclusive que a nota fiscal de serviços, série única, à fl. 42, supostamente emitida pela Fisiotrauma Ltda, que poderia ser aproveitada como prova, possui a seguinte expressão em destaque: NÃO TEM VALOR COMO RECIBO. Digo poderia, porque tanto a nota fiscal que não tem valor como recibo e os documentos às fls. 40 e 47 foram emitidos para abranger período de um ano, englobando serviços médicos diversos e sem indicar o (s) beneficiário (s) do tratamento. Outra fato relevante em relação à referida empresa é a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz às fls. 24/29, que culminou na publicação do Ato Declaratório Executivo nº 21 no Diário Oficial da União (fl. 32), em que o Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS declara:

Art. 1º INIDÔNEAS, para todos os efeitos tributários, as notas fiscais, série única, de emissão da Fisiotrauma Clínica Médica e Fisioterápica Ltda – CNPJ nº 01.884.218/0001-19, emitidas no período de 03/12/1999 a 12/04/2004, haja vista serem ideologicamente falsas e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física e comprovarem custo ou despesa na apuração do lucro das pessoas jurídicas, conforme apurado no processo administrativo nº 10140.000883/2004-49, e o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

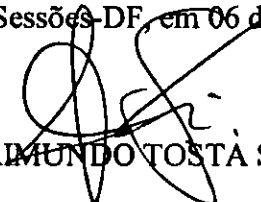
À fl. 26, item 7.4 a 7.11, constata-se que havia um esquema de falsificação de notas fiscais da clínica Fisiotrauma, liderado pelo contador Marcos Aurélio Miranda, cuja punição criminal está sob a alçada do Ministério Público Federal. Por tal motivo, não merece nenhum crédito o recibo à fl. 41, no valor de R\$3.400,00, que possui o timbre da Fisiotrauma, mas que foi assinado pelo fisioterapeuta Hélio Centurião, referente a sessões de fisioterapia ortopédica nos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000, sem especificar o beneficiário do tratamento. Incrível é que a autuada também pagou à Clínica Fisiotrauma, conforme recibo à fl. 40, R\$5.000,00 por sessões de fisioterapia ortopédica nos mesmos meses do ano de 2000. Realmente a contribuinte para refutar a

acusação fiscal tinha que trazer elementos de prova do problema ortopédico, exames de ressonância, RX etc.

O recibo à fl. 45, no valor de R\$3.500,00, supostamente emitido pela pessoa jurídica Clínica Planejamento Familiar, CNPJ nº 33.177.510/0001-98, com o qual a autuada pretende comprovar despesa médica declarada no ano-calendário de 2002, traz os mesmos problemas já identificados nos parágrafos anteriores: não especifica quais exames foram realizadas ou despesas médicas incorridas e quem foi o beneficiário do tratamento. Não é crível que uma clínica médica emita recibos com tanta displicência, que certamente prejudicará a escrituração dos seus registros contábeis. Outro indício de fraude é movimentação financeira inexpressiva quando comparada ao montante das despesas médicas que os contribuintes declaram ter-lhe pago, sendo tal empresa já conhecida da malha fiscal da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande. O mesmo fato se verifica em relação a Cristiane Silva de Oliveira, para cuja despesa de R\$725,00 não há qualquer prova do pagamento efetuado e do serviço prestado, cuja glosa e qualificação da multa também mantenho, diante do conjunto probatório analisado nos autos e da falta de apresentação do recibo à fiscalização (fl. 38/39). As glosas das despesas médicas pagas a Edilson Gomes Sobrinho (odontólogo) e Marcos Antonio Moreira França (fisioterapeuta) – pessoas que têm seu nome envolvido em fraude fiscal, conforme apuração efetuada pela Polícia Federal, indicada no Ofício às fls. 21/23, e que compareceram à Receita Federal e fizeram as Declarações às fls. 31/33 e 35 – devem ser mantidas com multa qualificada. Os recibos comprobatórios destes pagamentos não foram apresentados à fiscalização, conforme documento à fl. 38/39.

Em face ao exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS